

ACÓRDÃO AC-CON Nº 00011/2013 - TCMGO-PLENO

Processo nº	04801/2013
Município	Rio Verde
Órgão	Prefeitura Municipal
Assunto	Consulta – autorização de computação de tempo prévio em outra unidade da Federação – forma expressa ou genérica
Período de Referência	2013
Consulente	Juraci Martins de Oliveira
CPF	018.038.241-15
Relator	Conselheiro Substituto Irany Júnior

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. CONSULTA. 1. CONHECIMENTO. EFICÁCIA NORMATIVA GERAL. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. REQUISITO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA LEGAL. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. 3. RESTRIÇÕES. IMPOSIÇÃO AO SERVIDOR. ILEGALIDADE. 4. UNIDADE FEDERATIVA DE ORIGEM. DECLINAÇÃO NO ASSENTO. POSSIBILIDADE. 5. MODIFICAÇÃO LEGAL. RESERVA LEGAL E DIREITO ADQUIRIDO. 6. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA IMPREVISÍVEL. INOCORRÊNCIA. ESTIMATIVA. 7. DETERMINAÇÕES.

1. O preenchimento dos requisitos de admissibilidade autoriza o conhecimento da consulta e a fixação da eficácia normativa geral concernente à tese.

2. A disposição de Estatuto dos Servidores Públicos de Município, que mencione tempo de serviço público, sem identificar o Ente Federativo de origem, autoriza a computação do tempo de serviço prestado anteriormente a qualquer deles (União, Estados, Distrito Federal ou outro município).

3. A ausência, no Estatuto, do requisito da origem, não pode ser imposta ao servidor requerente, por não poder o administrador criar empecilhos que a lei em sentido formal não estabeleceu.

4. A aferição dos requisitos para concessão do adicional deve seguir a forma expressa na lei, nada obstando que se acrescente, no assentamento, a Unidade Federativa de origem, cujo tempo de serviço se busca o reconhecimento.

5. A eventual inserção de restrição no requisito da origem para a aquisição do adicional por tempo de serviço deve observar o princípio da reserva legal e o direito adquirido.

6. A partir de dados estatísticos, deve o município prever o impacto orçamentário da concessão de adicional de tempo de serviço a servidor requerente, o qual não pode ser negado tendo em vista que a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal elegeram outros mecanismos de redução da despesa com pessoal, que não incluem a supressão ou a negação de direitos legalmente previstos ou não vedados expressamente.

7. Determinações.

Tratam os autos de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Juraci Martins de Oliveira, Prefeito municipal de Rio Verde, por meio do Ofício nº

041/2013, de 1º de março do ano em curso, referindo-se à aplicação da redação do artigo 138 do Estatuto dos Servidores do Município de Rio Verde (Lei Municipal nº 3.968/2000), entabulada na forma dos questionamentos transcritos a seguir:

Art. 138 - Ao funcionário será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 05% (cinco por cento) sobre o vencimento base do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício. (grifo nosso).

Parágrafo Primeiro - O funcionário fará jus a percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio. (fls. 2 – destacou-se).

.....
Precisamente, a dúvida reside em se dar à expressão "efetivo serviço público" uma aplicação restritiva ou ampliativa. Em outras palavras: Para efeito da concessão da gratificação do art. 138, é possível computar o tempo de serviço público prestado anteriormente em outro município, no Estado ou na União (interpretação ampliativa) ou o Estatuto dos Servidores, quando se referiu a "serviço público" teve a intenção de prestigiar somente o serviço prestado pelo servidores regrados pela lei municipal (interpretação restritiva)?

.....
1) O Estatuto dos Servidores, ao mencionar tempo de serviço público, no seu art. 138, autoriza o Município a computar o tempo de serviço prestado anteriormente a outra unidade da federação (União, Estado-Membro ou outro Município)? OU, o tempo de serviço, de que trata o art. 138 c/c seu 10, do Estatuto, refere apenas àquele tempo prestado no Município instituidor da gratificação?

2) O Município, quando pretender computar, para efeito de gratificação, o tempo de serviço prestado em outro ente da federação deverá fazê-lo de forma expressa na lei ou poderá utilizar-se da expressão genérica "tempo de serviço público"?

2. Vistos, relatados e discutidos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da [Proposta de Decisão nº 287/2013-GCSICJ](#), do Conselheiro Substituto Irandy Júnior, Relator, para:

I - CONHECER da presente Consulta, por preencher os pressupostos do art. 31, da Lei nº 15.958/2007, outorgando-lhe eficácia normativa geral;

II - RESPONDER ao Consulente, em decorrência do enfrentamento do mérito, no que concerne ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), que:

a) a disposição de Estatuto dos Servidores Públicos de Município, que

mencione tempo de serviço público, sem identificar o Ente Federativo de origem, autoriza a computação do tempo de serviço prestado anteriormente a qualquer deles (União, Estados, Distrito Federal ou outro município);

b) a ausência, no Estatuto, do requisito da origem, não pode ser imposta ao servidor requerente, por não poder o administrador criar empecilhos que a lei em sentido formal não estabeleceu;

c) a aferição dos requisitos para concessão do adicional deve seguir a forma expressa na lei, nada obstando que se acrescente, no assentamento, a Unidade Federativa de origem, cujo tempo de serviço se busca o reconhecimento;

d) a eventual inserção de restrição no requisito da origem para a aquisição do adicional por tempo de serviço deve observar o princípio da reserva legal e o direito adquirido;

e) a partir de dados estatísticos, deve o município prever o impacto orçamentário da concessão de adicional de tempo de serviço a servidor requerente, o qual não pode ser negado tendo em vista que a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal elegeram outros mecanismos de redução da despesa com pessoal, que não incluem a supressão ou a negação de direitos legalmente previstos ou não vedados expressamente;

III - ENCAMINHAR ao Consultante as cópias deste Acórdão, do Relatório e Proposta de Decisão que o fundamenta, nos termos da Lei nº 15.958/2007 e do Regimento Interno;

IV - DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101, da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários;

V - DETERMINAR que, depois de cumpridas as demais formalidades de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

3. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 03/07/2013.

Presidente Conselheira Maria Tereza F. Garrido

Virmondes Cruvinel
Conselheiro

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro Relator

Votantes:

Honor Cruvinel de Oliveira
Conselheiro

Francisco José Ramos
(voto contra)
Conselheiro

Nilo Resende
Conselheiro

Vasco Jambo
Conselheiro Substituto

Presente: Regis Gonçalves Leite, Ministério Público de Contas